



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.900163/2015-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.810 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO AUGUSTO KRAUSE & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do saldo negativo de tributo retido e não utilizados em períodos anteriores, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar a origem do crédito reclamado à compensação.

A apuração trimestral de CSLL da qual resulte saldo a pagar do tributo revela inexistir base negativa que justifique o aproveitamento de crédito em pleito compensatório posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque (Relator), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.810 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.900163/2015-29

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário manejado em face do acórdão nº 11-51.234 - 4ª Turma da DRJ/REC, de 09 de outubro de 2015, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2012 com débitos de IRPJ e CSLL de período de apuração janeiro de 2014, não homologada em despacho decisório indeferido pela administração tributária.

Na decisão que negou a homologação da DCOMP, a administração tributária identificou inconsistências no crédito informado, tendo registrado que, “No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 480.000,00. Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 15.359,16.”

Durante a análise do Declaração de Compensação, o contribuinte foi intimado a apresentar justificativas às inconsistências indicadas, conforme se vê do termo de intimação juntado aos autos, porém, deixando de apresentar qualquer elemento à administração tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 088850044

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 89.943.443/0001-20	NOME/NOME EMPRESARIAL ANTONIO AUGUSTO KRAUSE & CIA LTDA
JURISDIÇÃO:	10.1.02.00 - DRF PELOTAS RUA PROFESSOR ARAUJO, 216 CENTRO PELOTAS-RS CEP 96020-360

2-LAVRATURA

LOCAL	DRF PELOTAS
DATA	15/07/2014
ENDEREÇO	RUA PROFESSOR ARAUJO, 216 CENTRO PELOTAS-RS CEP 96020-360

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
30/01/2014	02122.95587.300114.1.3.03-6070	Saldo Negativo de CSLL	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ e sim contribuição social a pagar. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida, se houver, e a apuração do saldo negativo. Apuração: 1º trimestre 2012 - 01/01/2012 a 31/03/2012 DIPJ: Contribuição social a pagar R\$ 15.359,16 PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 480.000,00 Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 0,00 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 79 A 85) Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 480.000,00 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas) Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação. Base Legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 76, 87 a 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Diante da decisão contrária ao seu pleito, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade à instância *a quo*, que a considerou improcedente, em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE CSLL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO.

O contribuinte não logrou comprovar a ocorrência de retenção de CSLL, razão pela qual resta considerar correto o preenchimento da DIPJ, que apurou saldo de CSLL a pagar. Inexistente o crédito de saldo negativo pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

À decisão de piso, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em que requesta a procedência das Declarações de Compensação, sob o color de que, *“Para o 1º Trimestre de 2012, verifica-se que existe retenção a maior, efetuada por YES CONFECÇÃO LTDA, CNPJ.: 27.874.619/0001-81. Essas retenções foram realizadas com valor a maior do que o devido, conforme pode ser verificado no sistema”*.

Justifica, ainda, o direito à compensação reclamada no art. 165, I, do CTN, e argumenta que *“A Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito”,* concluindo que *“Caberia à fonte pagadora então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da Instrução Normativa nº 1300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução que reteve indevidamente ou a maior, como já dito anteriormente”*.

Por tais razões, o contribuinte requesta a homologação da compensação, sem as ressalvas indicadas na decisão da DRJ.

É o Relatório, no que importa ao julgamento do recurso.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto atendidos os requisitos formais de admissibilidade.

Importa registrar que o contribuinte justificou o saldo negativo de CSLL com base em informações contidas na DCOMP, onde informou retenções do tributo supostamente efetuadas pela pessoa jurídica YES RIO.

Contudo, não houve confirmação de tais retenções na DIRF, tanto quanto o próprio contribuinte confessa que as mesmas não foram lançadas em DIPJ no ano-calendário em comento.

Durante todo o *iter* procedimental afeto à DCOMP em apreço, o contribuinte foi intimado a justificar dados comprobatórios das retenções, quedando-se inerte em justificar, por qualquer meio de prova, inclusive com contratos, notas fiscais ou quaisquer documentos fiscais ou contábeis das retenções supostamente havidas em decorrência de relações jurídica com a empresa YES RIO.

Não obstante, a recorrente não apresentou nenhum documento, deixando de controverter a ausência de retenções do tributo por ela informadas na DCOMP.

Note-se, ainda, que os volumes de créditos decorrentes de alegado saldo negativo reivindicados pela recorrente são irreais, porquanto a apuração do período controvertido nos autos revela contribuição social a pagar, não havendo qualquer irresignação da recorrente em relação ao mérito propriamente dito, limitando-se a argumentar que o CTN assegura o direito à compensação, mas não demonstra a existência do crédito.

Ressalte-se, ainda, que todas as retenções realizadas no período referem-se ao IRPJ, nos códigos de receita nºs 3426, 6800 e 5706, inexistindo retenções da CSLL ora reivindicada, fato que, somado ao silêncio do próprio interessado, revelam a inteira improcedência do pleito compensatório. Não há razões para deixar de considerar os dados constantes dos autos, em tudo observando a regra do art. 29 da norma de regência sobre o processo administrativo tributário (Decreto nº 70.235/72), que assim assevera:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Equivoca-se o contribuinte ao pretender que terceiros estejam obrigados a retificar suas informações fiscais para justificar retenções que não realizou, pois, no dizer da melhor doutrina, *“a parte gravada com o ônus não está obrigada a desincumbir-se do encargo, como se o adversário tivesse sobre isso um direito correspectivo, pois não faz sentido dizer que alguém tenha direito a que outrem faça prova no seu próprio interesse”* (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, v.1, p. 25).

Era possível à recorrente, *“na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”* (art. 38 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável supletivamente ao processo administrativo fiscal), fato que inocorreu por expressa falta de iniciativa da própria parte requerente.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte à comprovação da existência de créditos por ele reclamados à compensação com débitos tributários, é ônus do próprio interessado apresentar elementos que comprovem a existência de provas suficientes à demonstração do crédito, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios – sem prejuízo de posterior complementação – e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, o fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao interessado incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprovadores do crédito reclamado à realização de compensação administrativa, podendo valer-se, inclusive, da escrituração mantida com observância das disposições legais, pois ela *“faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”* (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77).

No caso dos autos, a recorrente silenciou à apresentação de documentos que justificassem os créditos reclamados, deixando de cumprir o ônus probatório referível às razões alegadas. Poderia, inclusive, valer-se de eventual retificação de DCTF, mesmo após eventual denegação de pedido de compensação administrativa, mercê do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, que atestar ser possível comprovar o direito creditório em DCOMP através de documentação contábil e fiscal, a saber:

“Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o

processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.”

A admissão de extinção de crédito tributário pela compensação exige idônea comprovação de elementos de prova que instruem o procedimento iniciado através da DCOMP ou que venham a ser admitidos em momento posterior, inclusive durante o trâmite do processo administrativo tributário, de sorte que a omissão do contribuinte em apresentar documentos e indicar escrita fiscal que não registre a origem do crédito que diz possuir impede o reconhecimento da compensação por ele reclamada.

Neste sentido, vê-se precedentes do CARF:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, DJ: 29/04/2019)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito

pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, DJ: 17/06/2020)

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, DJ: 14/07/2020)

Todos os elementos constantes dos autos tornam ilegítima a declaração de compensação requestada pelo contribuinte, demonstrando-se adequada a decisão denegatória proferida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, VOTO para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo-se manter o despacho decisório que negou as Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte, mantendo-se a cobrança reflexa dos tributos indevidamente compensados.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque